

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Atos do Prefeito - DECRETO Nº 13950/2021

ALTÍSSIMO RISCO

SITUAÇÃO GRAVE

ALERTA MÁXIMO

ALERTA

ATENÇÃO
MÁXIMA

Regulamenta a prorrogação do Programa Empresa Cidadã de Niterói instituída pela Lei nº 3.583, de 11 de março de 2021 e pela Lei nº 3.496, de 7 de maio de 2020 e institui o termo aditivo de adesão ao programa. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, DECRETA:

Art. 1º Para fazerem jus à prorrogação, até julho de 2021, do benefício instituído pelo Programa Empresa Cidadã de Niterói, conforme dispõe o inciso V do artigo 1º da Lei nº 3.583, de 11 de março de 2021, as atuais aderentes devem firmar termo aditivo de adesão ao programa, cujo modelo encontra-se no Anexo único, assumindo os seguintes compromissos:

I - não reduzir ou ter reduzido seu número de empregados, desde a 1ª adesão, até o dia 30 de novembro de 2021;

II - observar rigorosamente as medidas de isolamento e sanitárias estabelecidas pelo Poder Executivo;

III - enviar ao Município, por meio virtual, após o final do período do programa, cópia da documentação comprovante do cumprimento da obrigação prevista no inciso I, conforme definição em regulamento. Parágrafo único. O termo aditivo de adesão ao programa, além de firmar os novos compromissos previstos nos incisos I a III deste artigo, renova os demais compromissos assumidos nos termos de adesão firmados anteriormente.

Art. 2º As atuais aderentes ao Programa podem firmar o termo aditivo de adesão ao programa no período de 22 a 29 de março de 2021 acessando o sistema pela internet, mediante o acesso à página <https://empresacidadaniteroi.rj.gov.br>.

Art. 3º. O descumprimento dos compromissos firmados no termo aditivo de adesão ao programa sujeita a aderente infratratada à exclusão do programa e à devolução dos valores percebidos. Parágrafo único. Após a lavratura de ato da fiscalização sanitária em virtude da constatação do descumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 1º, o pagamento do benefício à aderente que descumpriu a obrigação deve ser suspenso a partir do mês subsequente ao da lavratura do ato.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 13.950, de 19 de março de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 19 DE MARÇO DE 2021. AXEL GRAEL – PREFEITO Anexo único ao Decreto nº 13950/2021 TERMO ADITIVO DE ADESAO TERMO ADITIVO DE ADESAO AO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ DE NITERÓI. A entidade devidamente cadastrada, doravante denominada ADERENTE, resolve aderir, pelo período adicional de 1º de abril a 30 de novembro, ao programa EMPRESA CIDADÃ DE NITERÓI, nas condições que se seguem:

1 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADERENTE

1.1 - Constituem obrigações da ADERENTE:

1.1.1 - Não reduzir seu número de empregados desde a 1ª adesão até o dia 30 de novembro de 2021.

1.1.2 - Observar rigorosamente as medidas de isolamento e sanitárias estabelecidas pelo Poder Executivo.

1.1.3 - Enviar ao Município, por meio virtual, após o final do período do programa, cópia da documentação comprovante do cumprimento da obrigação prevista no item 1.1.1, conforme definição em regulamento.

1.2 Durante o período mencionado no item 1.1.1, os empregados demitidos na forma da legislação trabalhista em vigor deverão ser substituídos por outros com a finalidade de manutenção do mesmo número total de empregados do momento de assinatura deste termo aditivo.

2 - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1 - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

2.1.1 - Pagar à ADERENTE o auxílio de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em quatro parcelas mensais, por empregado que perceba até 03 (três) salários-mínimos de remuneração, até o limite de empregados previstos e cadastrados na adesão inicial ao programa, durante o período de 1º de abril a 30 de novembro de 2021.

2.2 - Se a ADERENTE possui, em relação ao limite estabelecido, menos empregados que atendam aos requisitos para a concessão do auxílio previsto no Programa Empresa Cidadã de Niterói, o pagamento previsto do auxílio será limitado ao número de empregados que preencham integralmente os requisitos de concessão.

2.3 - Se após o período de vigência do Programa Auxílio Empresa Cidadã de Niterói restar comprovado que a ADERENTE descumpriu as obrigações previstas no presente TERMO, poder-se-á aplicar as penalidades previstas na respectiva Cláusula.

3 - DA ACEITAÇÃO DOS TERMOS PELA ADERENTE

3.1. A ADERENTE declara que todas as informações prestadas no âmbito deste procedimento são verídicas e podem ser objeto de análise de autenticidade pelo MUNICÍPIO.

3.2. A ADERENTE declara aceitar todas as condições do presente TERMO, bem como métodos e processos de verificação e controle adotados pelo MUNICÍPIO para fiscalização, obrigando-se a fornecer documentos, dados, elementos, explicações e esclarecimentos complementares, quando solicitados pelo MUNICÍPIO.

4 - DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO

4.1. O pagamento do AUXÍLIO EMPRESA CIDADÃ se dará em parcelas mensais durante os quatro meses subsequentes ao da assinatura deste TERMO, sendo que cada parcela será transferida para a conta bancária da ADERENTE nas datas oportunamente divulgadas pelo MUNICÍPIO.

5 - DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELA ADERENTE: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

5.1. Ocorrendo qualquer descumprimento das obrigações previstas neste TERMO, a ADERENTE estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverão ser graduadas de acordo com a gravidade da infração, com a observância do devido procedimento administrativo:

5.1.1 - Advertência.

5.1.2 - Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos;

5.1.3 - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

5.2 - No caso de descumprimento das obrigações previstas neste TERMO, a ADERENTE será excluída do Programa e obrigada a devolver os recursos recebidos do MUNICÍPIO.

5.2.1 - A exclusão do Programa será considerada grave infração e dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8666/93 e ocasionará a suspensão do acesso a programas promovidos pelo Município pelo prazo de dois anos.

5.3 - A ADERENTE que apresentar documentação falsa poderá ser responsabilizada nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da legislação em vigor. 5.4 - As sanções previstas na Lei nº 3.482/2020 e no Decreto 13.672/2020 não serão aplicadas caso a ADERENTE declare espontaneamente, o cometimento da infração à Administração e devolva o valor do auxílio repassado pelo Município.

5.4.1 - Não será considerada espontânea a denúncia que for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

6 - DO FORO DE ELEIÇÃO

6.1 Fica eleito o Foro da Cidade de Niterói, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente TERMO que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO DECRETO Nº 13.952/2021 DECRETA LUTO OFICIAL DE 03 (TRÊS) DIAS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EDISON RODRIGUES BARRETO O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que o falecimento de EDISON RODRIGUES BARRETO representa uma lamentável perda para a nossa Cidade;

CONSIDERANDO que o homenageado foi professor da cadeira de Matemática por mais de 30 anos, lecionou no Liceu Nilo Peçanha, Colégio Brasil, Colégio Tamandaré e Itapuca, tendo ajudado a formar milhares de jovens estudantes em Niterói;

CONSIDERANDO que o mesmo é progenitor do Ex Prefeito Rodrigo Neves **DECRETA;**

Art. 1º Fica decretado luto oficial de 03 (três) dias, a contar de 21 de março de 2021, em razão do falecimento do Senhor EDISON RODRIGUES BARRETO

Art. 2º Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada a meio mastro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 22 DE MARÇO DE 2021. AXEL GRAEL- PREFEITO DECRETO Nº 13.953/2021 DECRETA LUTO OFICIAL DE 03 (TRÊS) DIAS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ SEBA O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que o falecimento de JOSÉ SEBA representa uma lamentável perda para a nossa Cidade;

CONSIDERANDO que o homenageado foi um renomado médico imunologista e diretor do Instituto Vital Brasil;

CONSIDERANDO que o mesmo foi professor do curso de medicina na Universidade Federal Fluminense;

CONSIDERANDO que foi Presidente Vitalício da Sociedade Brasileira de Alergia e Imunopatologia;

CONSIDERANDO que exerceu o cargo de Secretário de Ações Estratégicas e Inovação na Prefeitura Municipal de Niterói, **DECRETA:**

Art. 1º- Fica decretado luto oficial de 03 (três) dias, a contar de 21 de março de 2021, em razão do falecimento do Senhor JOSÉ SEBA

Art. 2º- Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada a meio mastro.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 22 DE MARÇO DE 2021. AXEL GRAEL- PREFEITO DECRETO Nº 13.954/2021 DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA REDUÇÃO DA TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS ATÉ O DIA 30 DE ABRIL DE 2021, CONSOLIDA AS NORMAS QUE REGEM O ISOLAMENTO SOCIAL, E ACRESCENTA MEDIDAS RESTRITIVAS ESPECÍFICAS PARA O PERÍODO CRÍTICO ATÉ 05 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus [COVID-19];

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus [COVID-19] responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO o Decreto nº 13.506/2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus [COVID-19] no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que na decisão proferida pelo STF na ADI 6343 os "serviços essenciais [devem ser] definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo;

CONSIDERANDO necessidade de manutenção das medidas restritivas para evitar a disseminação do Coronavírus, consoante recomendação da OMS para as autoridades de saúde.

CONSIDERANDO o Ofício FMS/FGA nº 391 de 22 de março de 2021 que indicou que o Município encontra-se num possível recrudescimento, com aumento do número de novos casos e na taxa de pacientes internados em UTI, conforme o painel de monitoramento do período de 16 a 22 de março do corrente ano;

CONSIDERANDO que o ofício supracitado mostra eficácia do painel de monitoramento do Plano de Transição Gradual para o Novo Normal como ferramenta para análise e tomada de decisão referente ao controle da pandemia, com capacidade de resposta rápida em situação de maior agravamento do panorama municipal e propôs medidas restritivas específicas para o período crítico até 05 de abril de 2021;

e **CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta expedida pelo COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E COMITÊ ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, que identificou que o atual cenário epidemiológico e demais evidências científicas associadas às experiências internacionais indicam imperativa necessidade de intensa restrição de contato e aglomeração, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E DA PRORROGAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º Fica mantida a recomendação de isolamento social no Município até o dia 30 de abril de 2021.

§ 1º A saída da residência deve se dar apenas por motivos de trabalho, compra de gêneros alimentícios, ida a farmácias, por motivos médicos ou para ida a estabelecimentos cujo funcionamento esteja permitido ou por conta de atividade permitida.

§ 2º É obrigatório o uso de máscara facial em áreas públicas, bem como em espaços particulares em que houver atendimento ao público, sob pena de aplicação de multa instituída em lei.

Art. 2º Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Art. 3º Fica recomendado à população em geral, especialmente aos idosos e pessoas que se encontrem no grupo de risco afeto ao Coronavírus, que evitem locais onde haja aglomeração de pessoas tais como praias, parques e eventos em geral.

Art. 4º Fica determinada a redução da circulação nos acessos de Niterói com Municípios vizinhos, até o dia 30 de abril de 2021.

Art. 5º A redução a que aduz o artigo anterior compreende a proibição de entrada de táxis e de veículos de Operadora de Transporte Compartilhado (OTC) por aplicativo de outros Municípios.

Art. 6º Fica permitida a realização de obras e/ou reparos não emergenciais na área comum ou em cada unidade individual dos condomínios edifícios ou de casas.

Art. 7º Fica mantida a proibição carga e descarga de caminhões (veículos pesados) nas principais vias e eixos viários do Município de Niterói, nos termos do croqui anexo ao Decreto nº 11.356/2013, nos horários de 06h às 10h e de 16h às 22h nos dias úteis e no horário de 06h às 10h aos sábados, nos termos do Decreto nº 11.356/2013.

CAPÍTULO II

DO RETORNO DAS AULAS NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Art. 8º Fica suspenso o funcionamento de creches, estabelecimentos de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, estabelecimentos de ensino de esportes, música, arte e cultura, cursos de idiomas, cursos livres, preparatórios e profissionalizantes e centro de treinamento e de formação de condutores, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021, exceto na modalidade remota, virtual ou online.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 9º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos com as seguintes atividades, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021:

I - supermercados, laticínios, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, quitanda, padaria, confeitaria, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local;

II - lanchonetes, restaurantes, bares e congêneres, quando dotados de estrutura para atendimento, exclusivamente, por sistema drive thru, delivery e take away, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local;

III - serviços assistenciais de saúde, atividades correlatas e acessórias, ótica, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correntes, equipamentos médicos e suplementares e congêneres;

IV - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais, serviços "pet" e cuidados com animais em cativeiro;

V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI - comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres;

VII - estabelecimentos bancários;

VIII - comércio atacadista e a cadeia de abastecimento e logística;

IX - feiras livres;

X - bancas de jornal;

XI - comércio de combustíveis e gás;

XII - comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharias;

XIII - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação restrito aos hóspedes;

XIV - transporte de passageiros;

XV - indústrias;

XVI - construção civil;

XVII - serviços de entrega em domicílio;

XVIII - serviços de telecomunicações, teleatendimento, internet e call center;

XIX - serviços de locação de veículos;

XX - serviços funerários;

XXI - serviços de lavanderia;

XXII - serviços de estacionamento e estacionamento de veículos;

XXIII - serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;

XXIV - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XXVI - As missas, os cultos e as demais atividades religiosas, desde que a presença de público esteja limitada a vinte e cinco por cento da dos assentos de igrejas e templos de qualquer natureza;

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo poderão funcionar no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento para atendimento ao público permaneça autorizado, observarão as regras de prevenção estabelecidas pelas autoridades de saúde do Município, sendo obrigatória a utilização de máscaras, ainda que de pano, por todos os funcionários do estabelecimento.

§1º As máscaras candidatas ao caput deverão ser fornecidas pelo estabelecimento aos seus funcionários.

§ 2º Estes estabelecimentos deverão disponibilizar gratuitamente álcool para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus [COVID-19].

§ 3º No caso de lojas de grande porte, além dos pontos citados no parágrafo anterior, o estabelecimento comercial também deverá disponibilizar álcool em gel 70º em pontos estratégicos, conforme análise do próprio estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput devem higienizar suas instalações previamente à sua abertura diária a fim de diminuir o risco de contaminação.

§ 5º Os referidos estabelecimentos também serão responsáveis pela constante higienização dos carrinhos de compras, podendo a higienização ser solicitada pelo cliente.

Art. 11. Fica suspenso o atendimento presencial, de qualquer natureza, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021, em:

I - bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres;

II - boates, danceterias, salões de dança e casas de festa;

III - museus, galerias, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo e salas de apresentação;

IV - salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;

V - clubes sociais e esportivos e serviços de lazer;

VI - quiosques em geral; e VII - parques de diversões, temáticos e circos;

VIII - demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não especificados no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Incluem-se na suspensão prevista neste artigo, as atividades listadas no caput, quando localizadas em shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.

Art. 12. Fica proibido, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021, o exercício de demais atividades econômicas nas áreas públicas e nos logradouros, incluindo-se o comércio ambulante fixo e itinerante, o comércio de alimentos, bebidas e produtos para meio de veículos automotores, rebocáveis ou movidos à propulsão humana, o comércio exercido em feiras especiais, feiras de ambulantes, feiras de antiquários e feirantes.

Art. 13. Fica proibida a permanência de indivíduos, das 00:00 horas do dia 24 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021:

I - nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 23:00 horas às 05:00 horas;

II - nas areias das praias, em qualquer horário, incluindo-se a prática de esportes coletivos.

Art. 14. Ficam também proibidos, das 00:00 horas do dia 24 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021:

I - os eventos de qualquer natureza, às festas, em áreas públicas e particulares;

II - as feiras, exposições, os congressos e seminários;

III - a concessão de autorizações para eventos e atividades transitórias em áreas públicas e particulares;

IV - a entrada de ônibus e demais veículos de freteamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem, neste caso, reserva de hospedagem;

Art. 15. Fica mantida a autorização para a abertura dos shopping centers apenas para as atividades mencionadas no artigo 9º deste Decreto, e somente no horário de 12h às 22h, todos os dias da semana, em Operação Presencial Restrita, com teto de 50% de ocupação, até às 23:59 horas do dia 05 de abril de 2021.

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DOS SUPERMERCADOS E MERCADOS

Art. 17. Os supermercados e mercados que já possuem serviço de entrega de compras – delivery – deverão atender as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, preferencialmente, por meio deste serviço, realizando as entregas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus [COVID-19].

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput devem higienizar suas instalações previamente à sua abertura diária a fim de diminuir o risco de contaminação.

§ 2º Fica o estabelecimento autorizado a requerer, em caso de dúvida razoável, documentação comprobatória da idade.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM MEDICAMENTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 18. Nos estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, supermercados, mercados, padarias e similares, fica vedada a aproximação entre pessoas a uma distância inferior a 2 (dois) metros.

§ 1º Para o cálculo da distância a que alude o caput deve ser considerado todo o raio em volta da pessoa, ou seja, todos os lados.

§ 2º O estabelecimento comercial providenciara as marcações necessárias, no chão, para indicação da distância a que alude o caput.

§ 3º O estabelecimento comercial será responsável por garantir que os clientes estejam respeitando a distância mínima indicada, devendo, inclusive, avisar aos seus clientes sobre a presente determinação – preferencialmente por meio de sistema de som – a cada 10 (dez) minutos.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E BARES

Art. 19. Na forma do art. 9º, II, deste Decreto, fica permitido o funcionamento de lanchonetes, restaurantes, bares e congêneres, quando dotados de estrutura para atendimento, exclusivamente, por sistema drive thru, delivery e take away, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS PADARIAS E CONFEITARIAS

Art. 20. Na forma do art. 9º, I, deste Decreto, fica permitido o funcionamento dos supermercados, laticínios, açougues, peixarias, comércios de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias, confeitarias, lojas de conveniências, mercearias, mercados, armazéns e congêneres, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021.

Art. 21. Fica proibido o funcionamento da atividade das lanchonetes móveis – Street Food/Minivans de Cachorro Quente, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 22. Ficam proibidas as atividades de esportes coletivos nas praias e logradouros públicos, tais como escolinhas de vôlei, futebol, treinamento funcional e similares, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021.

Art. 23. A prática de atividades físicas individuais em praças, parques, praias e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares está liberada, desde que não gere aglomerações e atenda os protocolos de isolamento recomendados – sendo que, nas praias, apenas das 06h às 10 horas e de 18h às 22 horas até o dia 04 de abril de 2021.

§ 1º Ficam proibidas todas as atividades físicas coletivas, circuitos e similares, inclusive orientadas por professores de educação física em praias, praças e logradouros públicos.

§ 2º Os responsáveis por áreas comuns devem estabelecer o regimento interno que assegure à plena observância quanto ao uso responsável das áreas particulares, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VI

DOS CULTOS E DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 24. Os cultos e atividades religiosas realizados em locais abertos ao público deverão observar o distanciamento social, mantendo no máximo 25% de assentos, com 1,5 metro entre estes.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E PARA OS CONCESSIONÁRIOS